



CÂMARA DOS
DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° ___, de 2024
(da Sra. Erika Hilton)

Susta a Resolução CFM N° 2.378, de 21 de março de 2024, publicada em 3 de abril de 2024, que regulamenta o ato médico de assistolia fetal, para interrupção da gravidez, nos casos de aborto previsto em lei oriundos de estupro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Resolução CFM N° 2.378, de 21 de março de 2024, publicada em 3 de abril de 2024, que regulamenta o ato médico de assistolia fetal, para interrupção da gravidez, nos casos de aborto previsto em lei oriundos de estupro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 04/04/2024 13:52:30.003 - MESA

PDL n.111/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244201630900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

* C D 2 4 4 2 0 1 6 3 0 9 0 0 * LexEdit



JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Decreto Legislativo objetiva sustar a Resolução CFM N° 2.378, de 21 de março de 2024, publicada em 3 de abril de 2024, que regulamenta o ato médico de assistolia fetal, para interrupção da gravidez, nos casos de aborto previsto em lei oriundos de estupro.

A Resolução CFM N° 2.378, de 21 de março de 2024, consiste na liquidação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, crianças e pessoas que gestam no acesso ao aborto legal, conforme previsto em Lei. O Conselho Federal de Medicina (CFM) estabelece uma cruzada anti-direitos por meio de medidas administrativas, numa tentativa deliberada de impor barreiras ao acesso de direitos sexuais e reprodutivos, especialmente para vítimas de violência sexual.

A Resolução em questão retira a possibilidade de interrupção da gravidez em casos de gestação acima de 22 semanas, mesmo em casos de abortamento que são previstos na legislação. Uma medida, portanto, ilegal e que agrava as violações de justiça reprodutiva, saúde integral e bem-estar das pessoas que gestam no país.

O art. 1º da referida Resolução dispõe:

Art. 1º É vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevida do feto em idade gestacional acima de 22 semanas.

A assistolia fetal é um método que consiste na injeção de cloreto de potássio para interromper a atividade cardíaca do feto. No país, a técnica é a única utilizada anteriormente aos procedimentos de interrupção da gravidez após a 22 semana. Nesse sentido, a proibição aprovada pelo CFM torna impossível interromper gestações após esse tempo decorrido, mesmo em casos que lei prevê o procedimento como gravidez fruto de violência sexual, risco de vida para gestante e em casos de feto portador de anencefalia.

Conforme o art. 5º, inciso III, da Constituição Federal “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, contudo o que se expressa na





normativa que este Projeto de Decreto Legislativo pretende sustar, comprehende a regulamentação da tortura e do tratamento desumano e degradante ao grupo de mulheres, crianças e pessoas que gestam quando recorrem aos serviços de aborto legal, pois obriga a pessoa que está gestando a manter gravidez em qualquer das hipóteses em que se têm a garantia de direito ao abortamento.

A Resolução CFM Nº 2.378, de 21 de março de 2024, proíbe a realização do procedimento de assistolia fetal e, ainda, demarca uma linguagem discriminatória contra prática médica que viabiliza o aborto previsto em lei, quando a denomina de “feticídio” - a partir de um entendimento que haveria “viabilidade fetal”.

Contudo, a Organização Mundial da Saúde (OMS) define, na 11ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), que o aborto induzido não tem relação com o tempo gestacional, peso fetal e tampouco “viabilidade fetal”, ou seja, a capacidade de um feto sobreviver fora do útero. De modo que, a justificativa para proibir a assistolia fetal está permeada de estigmas e desinformação sobre métodos de interrupção de gravidez, restringindo direito de quem pode acessar o procedimento.

A viabilidade fetal não pode servir de justificativa para imposição de marco temporal para o exercício do direito de aborto permitido, nas condições previstas em lei, pois a garantia do direito à interrupção da gravidez em qualquer tempo gestacional é a recomendação baseada nas evidências científicas mais recentes, tanto da Organização Mundial de Saúde, quanto da Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia¹.

Em decorrência desses fatores, essa Resolução deve ser sustada, especialmente em razão de que não cabe ao Conselho Federal de Medicina (CFM), contrariando normativas nacionais e internacionais, impor um limite temporal para a interrupção da gravidez nos casos previstos em lei.

Tanto o Código Penal brasileiro, no art. 128, não estabelece limite de tempo para a interrupção da gestação para os casos de aborto legal, quanto a decisão do Supremo Tribunal Federal quando ampliou a possibilidade de interrupção de gravidez no caso de feto anencéfalo, fixou qualquer limite de idade gestacional. Portanto, não compete ao CFM medida administrativa que limite a interpretação de direito ao abortamento aos serviços de saúde e na prática médica.

¹ Ver mais em:

<<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-aborto-legal/>>
Acesso em 03/04/2024.



* C D 2 4 4 2 0 1 6 3 0 9 0 0 *

As consequências práticas dessa Resolução são que inúmeras mulheres, crianças e pessoas que gestam que se enquadram na hipótese de interrupção legal da gravidez podem ter seu direito ao aborto legal violado. Sendo assim, uma Resolução que viabiliza e aprofunda a discriminação sobre quem precisa abortar e impede o acesso à saúde integral, quando limita o procedimento para que às vítimas de violência sexual acessem o aborto, enquanto, em tese, os procedimentos nos demais casos pode ainda ser ofertado. Isso aprofunda as vulnerabilidades de gênero que as mulheres, crianças e pessoas que gestam vítimas de violência sexual enfrentam para acessar o aborto.

O corpo de técnicos e especialistas a serviço do aborto legal, a partir dessa medida serão ainda mais coagidos a não prosseguirem com o procedimento requerido em casos de violência sexual, risco de morte à gestante e nos casos de anencefalia fetal. O Conselho Federal de Medicina, por meio desta Resolução anticientífica e anti-direitos, impõe que promover a saúde e integridade de mulheres, crianças e pessoas que gestam não assenta-se como princípio norteador das funções administrativas que exercem, caindo em negacionismo científico e violação dos direitos humanos, além de infringirem seus próprios preceitos ético profissionais sobre os deveres de não discriminação e de fornecer os melhores tratamentos proporcionados pela ciência para a realização segura e eficaz do aborto.

O CFM demonstra a partir da Resolução em questão que, além de não promover ativamente o acesso à saúde às vítimas de violência sexual, o CFM atua contrariamente aos direitos reprodutivos, por meio da suprimento da atividade médica que permite realizar o aborto legal após decorrido 22 semanas de gestação.

A medida impõe e possibilita i) a fragilização do acesso aos serviços de saúde reprodutiva no Brasil; ii) práticas que fortalecem e culminam em exigências desnecessárias para acesso aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, especialmente considerando as especificidades das pessoas que precisam desse serviços, que são as mulheres com maior vulnerabilidade socioeconômicas, negras, e adolescentes²; iii) que médicos não possam atuar de modo clínico para garantir a vida, integridade e direitos dos seus pacientes, podendo sofrer com medidas administrativas caso enfrentam essa medida ilegítima e ilegal de que promove barreiras ao acesso aos direitos sexuais e reprodutivos.

Portanto, essa proibição do CFM representa um retrocesso significativo no atendimento humanizado rede de saúde para as pessoas que necessitam realizar abortos

² Ver mais em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2023/09/mulheres-negras-tem-46-mais-chance-de-fazer-um-aborto-no-brasil-diz-estudo.shtml>> Acesso em 03/04/2024.



* C D 2 4 4 2 0 1 6 3 0 9 0 0 *

nos casos permitidos pela legislação brasileira, notadamente nos casos em que as usuárias do sistema de saúde recorrem ao atendimento tardivamente, sejam em razão dos obstáculos para acesso à informação sobre esse direito ou até mesmo decorrente das dificuldades de deslocamento para espaços de saúde que fazem o atendimento. Assim, esse ato administrativo vulnerabiliza mulheres, crianças e pessoas que gestam que precisam acessar os serviços de aborto legal no país, além de ser uma medida que possue como consequência direta a tortura e, em muitos casos, o sacrifício de vida dessas cidadãs, especialmente, se recorrem a métodos inseguros de interrupção de gravidez.

Nos casos midiáticos mais recentes³, observamos que crianças vítimas de violência sexual só conseguiram acessar os serviços em idades gestacionais tardias devido aos obstáculos que tendem a afetar as crianças com maior intensidade, como a demora para descobrir a gestação, dificuldade para ter apoio dos responsáveis, ou conflitos entre esses responsáveis que levam à judicialização do procedimento, falta de informação sobre o direito ao aborto legal etc.

Portanto, o que está sendo objeto desta Resolução, notadamente, é a limitação do acesso à procedimentos que garantem o aborto legal de mulheres, crianças e pessoas que gestam, especialmente as que sofreram violência sexual, pois adota uma limitação temporal para interrupção da gestação, medida, portanto, que não vislumbra previsão legal.

Naturalmente, diante desse contexto de acesso ao aborto legal e à justiça reprodutiva, o Conselho Federal de Medicina está conduzindo, por via administrativa, obstáculos para acesso a interrupção da gestação, mesmo nos casos previstos em Lei. Frisa-se que essa medida coage os médicos e a rede de atenção à saúde, além de mobilizar uma insegurança jurídica para os profissionais de saúde que atuam nos serviços que garantem o direito ao aborto.

O Brasil é marcado por desigualdades socioeconômicas e raciais, no acesso à informação e na qualidade do atendimento médico, portanto, é fundamental que seja assegurado todas as medidas clínicas, administrativas e legais para a manutenção, implementação e qualificação dos serviços de aborto legal. Por isso, requer-se que o Conselho Federal de Medicina revogue a Resolução CFM N° 2.378, de 21 de março de 2024, e atualize as normativas que trate sobre aborto legal com adequação aos parâmetros dispostos na legislação brasileira e com menção expressa de que não limitação de tempo gestacional para prática de procedimento abortivo e acesso à tal direito.

³ Ver mais em:
<<https://www.intercept.com.br/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/>> Acesso em 03/04/2024.



* C D 2 4 4 2 0 1 6 3 0 9 0 0 * LexEdit



Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Apresentação: 04/04/2024 13:52:30.003 - MESA

PDL n.111/2024

Sala das Sessões, em de abril de 2024.

Deputada **ERIKA HILTON (PSOL/SP)**
Líder do PSOL



* C D 2 4 4 2 0 1 6 3 0 9 0 0 * LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244201630900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton